

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO MPF/PRPE n.º 04/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.26.000.000553/2022-14
RECORRENTE: HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Pregão Eletrônico MPF/PRPE n.º 04/2022. Recurso contra a aceitação da proposta da sociedade empresária BRAGA COMÉRCIO DE TINTA LTDA. Conhecimento. Improvimento

I - DO RELATÓRIO

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade empresária HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 36.193.120/0001-08 e endereço na Rua São Lourenço da Mata, Bairro Novo, Ilha de Itamaracá, Pernambuco, CEP nº 53.900-000, apresentado por meio do sistema COMPRASNET, contra decisão desta pregoeira que aceitou a proposta da sociedade empresária BRAGA COMÉRCIO DE TINTA LTDA., no certame em epígrafe.

1.2 - Em breve síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão da pregoeira que aceitou a proposta da empresa BRAGA, conforme a seguir descrito:

a) A empresa arrematante não enviou a proposta no prazo concebido pela pregoeira e a concessão do prazo adicional ao licitante perfaz a quebra do princípio da isonomia entre os licitantes; e

b) A proposta apresentada não possui prazo de validade, nem dados bancários do licitante, conforme exigido nos subitens 4.2.1 e 4.2.3 – edital do Pregão Eletrônico MPF/PRPE n.º 03/2022:

[...]

4.2 – O arquivo de proposta, a ser encaminhada na forma do item 3.1, por meio do recurso de remessa de arquivos do sistema COMPRASNET, além dos dados relacionados no item 4.1, deverá conter:

4.2.1 - os prazos de entrega e de validade da proposta, de acordo com o ANEXO I deste edital;

[...]

4.2.3 - os dados bancários do licitante (banco, agência e número da conta corrente)

[...]

1.3 - Nesse sentido, a Recorrente pede a desclassificação da proposta para o Grupo 02, da empresa BRAGA COMÉRCIO DE TINTA LTDA., CNPJ 27.022.848/0001-78, devendo o processo retornar à fase de Julgamento de Propostas.

1.4 - Este é o relatório.

II – DAS PRELIMINARES

2.1 - Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade. Isso posto, o recurso deve ser CONHECIDO.

III - DO MÉRITO

3.1 – DO NÃO ENVIO DA PROPOSTA NO PRAZO ESTABELECIDO.

3.1.1 – De início, cumpre ressaltar que pelo não envio da proposta no prazo estabelecido foi justificada pela licitante BRAGA e acatada por esta pregoeira, a qual transcrevo abaixo as mensagens no chat do sistema COMPRASNET:

Pregoeiro

23/03/2022 15:21:31

Para BRAGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - Sr. licitante, até o momento a sua proposta não foi enviada. Está acontecendo algum problema??

27.022.848/0001-78

23/03/2022 15:23:40

Boa tarde! Estávamos sem acesso ao portal do comprasnet devido a renovação de cadastro no SICAF! peço que nos conceda 15 Minutos para anexar a proposta e documentos solicitados

Pregoeiro

23/03/2022 15:23:52

Para BRAGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - Sr. licitante????

Pregoeiro

23/03/2022 15:24:10

Para BRAGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - OK!!

Pregoeiro

23/03/2022 15:25:52

Para BRAGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - Prazo concedido.

Registre-se, portanto, o cumprimento da regra do edital, no tocante a exigência de solicitação por parte do licitante de um prazo maior para o envio da proposta e demais documentações solicitadas.

3.1.2 – Registro que a dilação do prazo foi concedido com base nos subitens 6.21, 6.21.6 e 6.21.7 do edital, in verbis:

[...]

6.21 - Na fase de aceitação, o pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. Caso haja impossibilidade de remetê-la por meio do sistema ou dentro do prazo definido, conceder-se-á, mediante

solicitação imediata do licitante, a opção de envio por meio do e-mail da CPL/PRPE (prpe-cpl@mpf.mp.br), ou prazo maior, conforme o caso, sob pena de desclassificação, a critério da administração.

[...]

6.21.6 – Caso ocorra algum problema para o envio, via sistema, dos anexos solicitados pelo pregoeiro, os licitantes deverão comunicá-lo para que seja autorizado o envio por e-mail (prpe-cpl@mpf.mp.br);

6.21.7 – O prazo para enviar os documentos relacionados no item 6.21, ou comunicar algum problema ocorrido para que seja autorizada outra forma de envio, será, no máximo, 2 (duas) horas, contados a partir da convocação via sistema. Caso contrário, a proposta poderá ser recusada e o pregoeiro convocará o segundo colocado, e assim por diante.

3.1.3 – Como se vê, o edital traz, em vários momentos, a regra de permitir que seja prorrogado o prazo para o envio de proposta ou documentos complementares, a critério da administração, no intuito de não desclassificar proposta por excesso de formalismo e assim selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

3.2 – DA FALTA DE ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

3.2.1 – Ao contrário do relatado pela recorrente, esta pregoeira adotou, desde do início, o critério de iniciar a sessão pública questionando ao licitante convocado se estava acontecendo algum problema, caso o mesmo não tivesse enviado ainda a sua proposta. Para oportunizar ao licitante o relato de algum problema no envio do arquivo solicitado e, dessa forma, não prejudicar a escolha da melhor proposta por excesso de formalismo, conforme chat transcrito abaixo:

Pregoeiro

17/03/2022 14:18:33

Para MARCIO ANTONIO DOS SANTOS 70390917478 - Sr. licitante, até o momento a sua proposta não foi enviada. Está acontecendo algum problema??

Pregoeiro

21/03/2022 14:45:35

Para L B COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - Sr. licitante, até o momento a sua proposta não foi enviada. Está acontecendo algum problema??

Pregoeiro

22/03/2022 15:32:11

Para A. DONIZETE DA SILVA - Sr. licitante, até o momento a sua proposta não foi enviada. Está acontecendo algum problema??

Pregoeiro

23/03/2022 15:21:31

Para BRAGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - Sr. licitante, até o momento a sua proposta não foi enviada. Está acontecendo algum problema??

Nota-se, portanto, que a pregoeira atuou de modo isonômico com todos os licitantes, afastando portanto o relato da recorrente.

3.3 – DA AUSÊNCIA NA PROPOSTA DOS PRAZOS DE VALIDADE E DE ENTREGA, BEM COMO OS DADOS BANCÁRIO DO LICITANTE.

3.3.1 – Com relação ao erro de preenchimento da proposta melhor classificada por ausência dos prazos de validade e de entrega, bem como dos dados bancário do licitante, são erros meramente formais, que não vicia o documento e portanto passíveis de correção a qualquer momento.

As falhas formais são aquelas que, embora representem erros ou omissões quanto ao cumprimento de exigências do edital, não prejudicam seu conteúdo. E, por não prejudicarem o conteúdo/a essência do documento de habilitação ou da proposta, podem ser saneados ou esclarecidos pela Administração.

Assim, se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

É certo que rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Entendo que, quando o erro, seja ele material ou formal, for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

3.3.2 – No caso concreto, cabe ressaltar que o prazo mínimo de validade da proposta, bem como o prazo máximo da entrega dos materiais estão inseridos no termo de referência, anexo I do edital, vinculando portanto o licitante ao seu cumprimento, uma vez que para participar do certame, o licitante obrigatoriamente declara estar ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos.

No tocante aos dados bancários do licitante são informações para o pagamento do mesmo, que poderia ser saneado no momento do envio da nota fiscal, onde comumente constam tais informações. De toda forma são informações que podem ser facilmente obtidas em face do interesse do licitante em receber o valor acordado, não causando portanto nenhum prejuízo a administração pública. O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação.

3.3.3 – Quanto à jurisprudência, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União em relação ao poder dever do pregoeiro de sanear proposta que contenha falhas, erros e omissões, formais ou até materiais, desde que, é claro, não se trate de informações de grande relevância, não altere substancialmente os termos da proposta e tampouco majore o seu valor. Com isto busca-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sob a égide do princípio do interesse público, evitando desclassificações indevidas de proposta. Vejamos os Acórdãos abaixo, todos do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 3340/2015 – TCU – Plenário

17. Quanto à “inabilitação por falha sanável de uma das proponentes”, a irregularidade foi caracterizada a partir da

inabilitação do Instituto Viver em virtude da apresentação de cópias não autenticadas.

18. É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS):

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

ACÓRDÃO Nº 2239/2018 – TCU – Plenário

29 O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência ‘medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas’ (Acórdão-TCU-2159/2016-Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes).

30. Para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo), A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

31. Ao contrário do que defende o Sebrae/PA, a diligência à empresa Ângulo Forte para complementar sua proposta não constituía ofensa à lei nem ao princípio da isonomia, pois a CEL poderia adotar o mesmo procedimento em relação às outras licitantes, como o fez, por sinal, em relação à proposta da empresa Sanecon, ao fim saneada mediante a correção de percentual do BDI.

32. Não só erros materiais mas mesmo omissões podem ser reparados por meio de diligência, desde, obviamente, que não tratem de informações de grande relevância para a instrução do processo licitatório nem impliquem aumento no valor da proposta original (entre outros, Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, relatado pelo ministro-substituto André Luís de Carvalho, e Acórdão 3615/2013-Plenário, relatado pelo ministro Valmir Campelo).

ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU – Plenário

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

3.3.4 – Por fim, cabe informar que, por solicitação da pregoeira, a licitante BRAGA saneou a sua proposta, corrigindo as falhas apontadas. Assim, desclassificá-la pelos motivos formais citados pela recorrente seria medida excessivamente rigorosa que frustraria o objetivo final da licitação, de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, por mero formalismo.

IV – DECISÃO

4.1 – Ante o exposto, NEGOU provimento ao recurso interposto pela sociedade empresária HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

4.2 – Por fim, encaminho esta decisão à autoridade superior competente.

Recife, 06 de abril de 2022.

Sara Daniela Santos Mamede
Pregoeira da PRPE

Fechar